



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010270/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.789 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA GFIPXGPS
Recorrente CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2005

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Julgado em 07/04/2017, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Está em julgamento recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo acima contra decisão de primeira instância que declarou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.054.610-5.

O lançamento em questão, nos termos do relatório fiscal de fls. 19/23, visa à exigência da contribuição dos segurados da Previdência Social, as quais não foram descontadas pela empresa.

Os fatos geradores contemplados na NFLD foram aqueles declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apurando-se as contribuições dos segurados a partir das informações prestadas pelo sujeito passivo com dedução das quantias recolhidas em nome do sujeito passivo.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, contestando a aplicação da taxa de juros Selic, por entendê-la inconstitucional e ilegal, além exclusão da multa, uma vez que ao caso dever-se-ia aplicar o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

As alegações da defesa foram integralmente afastadas pelo órgão de primeira instância, que exarou o acórdão de fls. 67/81, onde entendeu-se que a taxa Selic tem respaldo legal para sua aplicação, não havendo qualquer decisão do STF, declarando-a inconstitucional.

Quanto à exclusão da multa, restou consignado na decisão da DRJ que não seria aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, uma vez que a apresentação da GFIP não foi acompanhada do pagamento do tributo.

Inconformado com esta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 86/106 apresentando argumentos apenas contra a aplicação da taxa Selic para fins tributários, além de pedido o processamento do recurso independentemente do arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 06/05/2008, fl. 109, e o recurso foi apresentado pelo sujeito passivo em 04/06/2008, fl. 86, portanto, dentro do prazo legal. Assim, a peça merece conhecimento, posto que atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade, uma vez que foi saneada a falta de mandato conferindo poderes para o advogado interpor o presente recurso.

A necessidade arrolamento de bens para seguimento de recurso contra decisões administrativas da Receita Federal do Brasil - RFB não é mais exigível, conforme Ato Declaratório Interpretativo n.º 09/2007, exarado pelo Secretário da RFB.

Merece conhecimento o apelo.

Juros Selic

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Afasta-se, assim, esse argumento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo